



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07524/20
Documento TC 23504/20 (anexado)

Origem: Câmara Municipal de Emas

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão - Denúncia

Denunciantes: Aloizo Gomes de Lima, Pedro Alves de Maria, Saturnino Azevedo Xavier e
Simão Pedro da Costa (Vereadores)

Denunciada: Câmara Municipal de Emas

Responsável: Antônio Segundo Gomes Pereira (Presidente da Câmara)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara de Vereadores de Emas. Exercícios de 2019 e 2020. Acusação de falsidade na certidão expedida pelo Presidente da Câmara sobre a entrega de balancetes pela Prefeitura e de cerceamento de acesso aos documentos de despesas. Prova ineficaz. Defesa robusta pela Câmara. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00897/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 23504/20, impetrada pelos Vereadores de Emas, Senhores ALOIZO GOMES DE LIMA, PEDRO ALVES DE MARIA, SATURNINO AZEVEDO XAVIER e SIMÃO PEDRO DA COSTA, em face da Câmara Municipal, sob a gestão do Presidente, Senhor ANTÔNIO SEGUNDO GOMES PEREIRA, sobre falsidade na certidão expedida pelo Presidente da Câmara sobre a entrega de balancetes pela Prefeitura e de cerceamento de acesso aos documentos de despesas.

Em síntese, os denunciantes alegaram que o Presidente da Câmara estaria praticando “falsidade ideológica”, no tocante ao fornecimento de certidão de regularidade na entrega dos balancetes por parte da Prefeitura e não estariam tendo acesso aos documentos de despesa. Por fim, solicitaram bloqueio das contas da Prefeitura (fls. 9/14).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 26/28) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Após a coleta de documentos (fls. 50/52 e 58/65), a Auditoria lavrou relatório (fls. 69/72) considerando improcedente a denúncia. O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou na mesma linha do Órgão Técnico (fls. 81/85).

Agendamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07524/20
Documento TC 23504/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a denúncia, desprovida da apresentação de prova robusta pelos denunciantes, se apresentou improcedente.

Conforme apurado pela Auditoria (fls. 69/72):

Trata-se de denúncia formulada contra o Presidente da Câmara Municipal de Emas sobre suposta falsificação de documento atestando o recebimento inverídico dos balancetes da prefeitura do município.

Em seu último posicionamento, às fls.19/21, replicado às fls. 44/46, este Órgão de Instrução destacou que “normalmente, este tipo de denúncia é apurada pela Auditoria quando de diligência “in loco”. Entretanto, em virtude das Portarias TCE-PB nº 049, 051 e 052/2020, temporariamente não se pode realizar inspeção “in loco”.

A Auditoria também registrou que, nos documentos acostados inicialmente pelo interessado, não constavam elementos suficientes para emissão de opinião conclusiva acerca dos fatos denunciados.

Em razão do exposto, opinou pela notificação do Presidente da Câmara Municipal de Emas para que demonstrasse, documentalmente, que o Poder Executivo enviou os balancetes para a respectiva câmara, inclusive, se possível com declaração do próprio prefeito e/ou responsável, além de demonstrar que todos os vereadores estão tendo acesso aos balancetes e que não está ocorrendo impedimento no dever de fiscalização atribuído aos edis. Após a notificação, o gestor apresentou os documentos constantes na pág. 58/65, os quais serão analisados nesta oportunidade.

Nota-se que nos documentos acostados há declaração do prefeito informando que todos os balancetes foram enviados (pág. 59/60). Ademais, também está presente nos autos declaração do Presidente da Câmara (Sr. Antônio Segundo Gomes Pereira) e mais 3 (três) vereadores atestando que os balancetes estão na sede da Câmara Municipal (pág. 61).

Diante dos documentos apresentados, e considerando a presunção de veracidade das declarações, entende-se que a denúncia é improcedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07524/20
Documento TC 23504/20 (anexado)

O Ministério Público de Contas caminhou na mesma linha traçada pela Auditoria, ao emitir seu parecer de fls. 81/85:

Conforme relatado, a controvérsia posta na Denúncia envolve suposta conduta indevida do Presidente da Câmara Municipal de Emas com relação ao recebimento dos balancetes da Prefeitura Municipal. Alega-se que há algum tempo tem havido obstáculos à fiscalização por parte dos Vereadores Municipais, que não teriam acesso a tais documentos. Ademais, alega-se que o Presidente da Casa Legislativa estaria atestando de modo indevido o regular encaminhamento dos balancetes pela Prefeitura.

Como se extrai dos autos, a fiscalização presencial, comumente adotada em tais casos, foi inviabilizada em razão da pandemia do corona vírus. Nesse contexto, foi necessário recorrer ao envio de documentos, com o compromisso de que fossem prestadas informações verídicas, sob pena de cometimento de ilícitos mais graves.

Foram juntados aos autos algumas declarações, tanto do Prefeito Municipal quanto de Vereadores no sentido da regular entrega dos balancetes. ...

Reconhece-se que, no cenário ideal, tal comprovação deveria ser feita presencialmente. No entanto, o cenário da pandemia, sem previsão de retorno à normalidade, impede tal medida.

A partir da documentação apresentada, a Auditoria reconheceu como improcedentes os fatos denunciados. Vale salientar que, caso posteriormente se venha a comprovar que o conteúdo das declarações eventualmente não guarda correspondência com a realidade, haveria espaço para a responsabilização dos agentes públicos. No entanto, diante do contexto que se apresenta, não há como se adotar qualquer medida mais incisiva no âmbito do ente municipal interessado, por ausência de material probatório mais robusto.

*Isto posto, este **Ministério Público de Contas** opina no sentido da **IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, requerendo ainda que haja comunicação aos Denunciantes acerca da decisão que venha a ser proferida**".*

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07524/20
Documento TC 23504/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07524/20**, relativa à análise da denúncia impetrada pelos Vereadores de Emas, Senhores ALOIZO GOMES DE LIMA, PEDRO ALVES DE MARIA, SATURNINO AZEVEDO XAVIER e SIMÃO PEDRO DA COSTA, em face da Câmara Municipal, sob a gestão do Presidente, Senhor ANTÔNIO SEGUNDO GOMES PEREIRA, sobre falsidade na certidão expedida pelo Presidente da Câmara sobre a entrega de balancetes pela Prefeitura e de cerceamento de acesso aos documentos de despesas, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 26 de maio de 2020.

Assinado 26 de Maio de 2020 às 18:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO